

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ - RS

PREGÃO ELETRÔNICO 30/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 138/2026

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 14.767.899/0001-87, estabelecida na Rodovia RSC 453, Km 0,2, n. 5150, sala B, Bairro Industrial, Venâncio Aires/RS, CEP 95800-000, neste ato apresentada por seu Diretor e/ou seu procurador, vem perante V. Excelência, respeitosamente, na forma do art. 164, da Lei 14.133/21, e do item 10 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**:

I – PRELIMINARMENTE: Da Impugnante

1. Importante e oportuno destacar que a impugnante é representante para os produtos da XCMG Brasil (serviços e indústria) que, por sua vez, afigura-se uma indústria brasileira de primeira linha, operante e possuidora de uma das maiores plantas industriais da América Latina, instalada em Pouso Alegre/MG, com nada menos que 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados), sendo, destes, 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadros) de instalações que possibilitam uma capacidade anual para 7.000 (sete mil) máquinas (<https://www.xcmg-america.com/sobre/>), do que se infere a robustez fabril da empresa e, por conseguinte, a extensão e qualidade de seus produtos e da rede de assistência técnica e garantia que os acompanham.
2. A impugnante, ainda, notadamente se caracteriza uma empresa sólida e confiável, há muitos anos atuante no mercado, que sempre se destacou por oferecer produtos de qualidade com preço competitivo, além de vasto histórico positivo quanto à prestação hábil e célere de assistência técnica e garantia.

II – MÉRITO

3. Existem **divergências mínimas, entre requisitos do objeto**, exigidos no Edital/Termo de Referência, **e o equipamento e proposta da impugnante**, que a afasta do pleito e acaba restringindo a *competição*:

Requisitos Objeto Edital/TR	Itens Oferecidos pela Impugnante (XCMG XS123PDBR)
Espessura mínima da parede do tambor de 32mm	Possui espessura de 25mm
Modo de operação com duas frequências 31Hz e 34Hz	Oferece 33Hz
Possuir motor do mesmo fabricante	Possui motor da marca Cummins
Assistência Técnica Distância Máxima de 150km	234 Km da Sede do Município Licitante

4. Antes de analisarmos tal ilegalidade, devemos considerar os termos do art. 37, XXI, Constituição Federal, que disciplina a atuação da Administração Pública no processo de compras e contratos administrativos e **veda a imposição de restrições de qualificação técnica que não sejam indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, no caso de máquinas pesadas, das características **indispensáveis** à funcionalidade da máquina para as tarefas tipicamente esperadas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

5. No mesmo sentido, prescrevem os arts. 5º, 9º e 11 da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

6. Do texto legal, que deve ser interpretado com vistas à ampliação da **competitividade**, somente através da qual, por aumento do universo de interessados, se pode obter o melhor preço e, portanto, a tutela do interesse público final, se infere que as exigências de qualificação técnica devem guardar o grau de **indispensabilidade** justificável, sem o qual afiguram-se meramente restritivas, ou direcionais, conforme a doutrina:

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se despir de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que no dizer do eminente Adilson Dallari já se tornou clássico: **Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas, rigorismos, inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza e procedimento licitatório.** (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO *in* TJRS-AGP 11 336 in RDP 14/240).

A imposição de exigências e a imposição de condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.** (JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Comentários a lei de licitações e contratos administrativos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Há muito, temos sustentado que por ocasião da definição do objeto, a entidade promotora da licitação se encontra, em larga medida, no exercício de um poder vinculado, devendo, assim, especificar com precisão e clareza, a natureza e dimensão e, sobretudo, os requisitos mínimos aceitáveis em razão de uma dada necessidade pública a ser satisfeita, **não sendo toleradas pela ordem jurídica quaisquer exigências excessivas, desnecessárias ou impertinentes.** (GUIMARÃES, Edgar in *Manual de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 89).

7. Nessa ótica, o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. FERIMENTO. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS, REVELADORA DE DIRECIONAMENTO E INCOMPATÍVEIS COM O ART. 37, XXI, DA CF, E ART. 30, § 5º, DA LEI 8.666/93.** APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70036772663, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 15/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALHA NA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. (...) **4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe dar a item do Edital interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto.** 5. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art.85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073800336, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2017).

8. Também o e. Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.** AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGO.** ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. **PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS.** ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (ACÓRDÃO 934/2021 – PLENÁRIOINFO).

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. PREGÃO PRESENCIAL. **POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. (ACÓRDÃO 2131/2020 - PLENÁRIO).

9. É com base em tais premissas, extraídas da Lei de regência, da doutrina e jurisprudência da matéria, que apresenta-se a seguinte impugnação, a fim de que os itens impugnados do Edital sejam excluídos ou reformados, permitindo, por corolário, que a impugnante atenda ao objeto e, assim, concorra no certame, ampliando o rol de interessados na adjudicação do contrato e fazendo, com isto, com que haja maior **competitividade** e obtenção do melhor preço possível.

II.I Da espessura da parede do tambor

10. O Termo de Referência prevê que o objeto (rolo compactador vibratório) deverá possuir “Espessura mínima da parede do tambor de 32mm”. O objeto ofertado pela impugnante, XCMG XS123PDBR, possui a parede do tambor com espessura de 25mm:

	Unidade	Parâmetro
Frequência de vibração vertical - alta	Hz (v.p.m)	33 (1980)
Frequência de vibração vertical - baixa	Hz (v.p.m)	33 (1980)
Velocidade frente/ré- marcha I	km/h	0-5.8
Velocidade frente/ré - marcha II	km/h	0-11.8
Espessura da chapa do cilindro	mm	25
Raio mínimo de giro	mm	6800
Rampa máxima	%	45
Ângulo de direção	°	± 33
Ângulo de oscilação	°	± 10
Pneus	/	23.1 x 26 12PR/14PR
Diâmetro externo do pneu	mm	1580

11. A diferença, se verifica, é mínima, irrelevante do ponto de vista da utilização prática do rolo. Apenas **7mm (isto é, 0,7cm!)**, incapaz de gerar qualquer desvantagem para o uso diário.

12. Dada vênua, não se acham, no processo licitatório em curso, quaisquer motivações técnicas que pudessem justificar a exclusão de potenciais ofertantes, reduzindo a *competitividade*, **por diferença de menos de 1cm na especificação do equipamento**, o que seria imprescindível para a imposição e manutenção dos requisitos ora impugnados, a teor do art. 37, XXI da Constituição Federal, que trata do *princípio da especificidade mínima*, e do art. 9º da Lei 14.133/21, que veda a adoção de requisitos capazes de gerar restrição, mitigar a competição e que não se demonstrem pertinentes para o objeto.

13. Tome-se por referência a Nota Técnica 02/2017, emitida pelo Ministério Público de Santa Catarina para orientar promotores atuantes em matéria de moralidade administrativa. O *parquet* reforça o entendimento legal e jurisprudencial, abaixo citado, de que os requisitos com potencial restritivo devem ser justificados e, ainda, aponta exemplos de requisitos relevantes, passíveis de exigência em Licitações como a presente, **não apontando, dentre estes, espessura do tambor:**

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

b) **Rolo compactador**: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. “potência mínima de”, “peso operacional mínimo de”);

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

14. Ademais, analisando os “fundamentos da contratação” previstos no TR, ou seja, as demandas que levaram até o processo de compra do rolo compactador vibratório, verifica-se que o equipamento se destina a fins ordinários, comuns à sua natureza, o que sem sombra de dúvidas é plenamente atendido tendo ou não, o rolo, as diferenças mínimas apontadas na espessura do tambor:

2 – FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1. Justificativa da contratação:

A presente contratação tem por objetivo atender à necessidade contínua da Secretaria de Obras na execução de serviços de cascalhamento e compactação de estradas do interior do município, essenciais para garantir condições adequadas de trafegabilidade, segurança e durabilidade das vias.

Atualmente, o Município dispõe de apenas um rolo compactador em funcionamento, o qual se mostra insuficiente para atender à demanda existente, ocasionando atrasos na execução dos serviços, acúmulo de demandas e prejuízos à qualidade da manutenção das vias.

A aquisição de um novo equipamento proporcionará maior autonomia operacional, aumento da capacidade de atendimento, possibilidade de atuação em múltiplas frentes de trabalho, redução de custos com terceirizações e maior eficiência na execução dos serviços.

A contratação fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

15. Portanto, considerando os princípios da *razoabilidade*, *proporcionalidade*, *isonomia* e *especificidade mínima*, que ditam a contratação pública, e, ainda, os objetivos que devem ser buscados com a Licitação (art. 11 da LLC), tendo em vista a ínfima diferença entre o exigido e o ofertado (menos de 01cm!), o que não compromete o desempenho, produtividade e qualidade da máquina para os seus fins, tal requisito deverá ser **excluído** do Edital e TR, **ou, alternativamente, retificado** para “Espessura mínima da parede do tambor de **25mm**”.

II.II Do modo de operação com duas frequências 31Hz e 34Hz

16. O Edital/TR requer “modo de operação com duas frequências 31Hz e 34Hz”. A XCMG XS123PDBR, ofertada pela impugnante, **tem frequência de 33hz em baixa e alta:**

	Unidade	Parâmetro
Frequência de vibração vertical - alta	Hz (v.p.m)	33 (1980)
Frequência de vibração vertical - baixa	Hz (v.p.m)	33 (1980)

17. Assim como no item precedente, a impugnante estaria excluída da disputa por diferença ínfima.

18. Como o Processo Licitatório, guiado pelos princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/21, visa a maior competição possível, a fim de se beneficiar do acirramento da disputa para obter o menor preço, critério objetivo de julgamento, não é possível que a diferença de 02 Hz para baixa e 01 Hz para alta seja suficientemente relevante, e tão diferencial quanto ao uso do objeto, para excluir a impugnante, e outras fornecedoras em semelhante situação, do certame.

19. Tal não se amolda, com todo respeito, aos ditames – já transcritos – que podem ser extraídos da Constituição e da Lei 14.133/21.

20. E mais, a também já citada Nota Técnica 02/2017, emitida pelo MP-SC para orientar promotores na fiscalização licitatória, ao trazer **exemplos de requisitos impertinentes, indesejáveis e ilegais** nas Licitações de máquinas, em especial rolo compactador, **apontou expressamente a frequência de vibração:**

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, deve estar justificado expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. **São**

exemplos de exigências impertinentes para cada tipo de máquina:

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, **frequência mínima ou máxima de vibração**, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

21. A tais fundamentos se somam, ainda, os precedentes abaixo transcritos, que dão lastro à ilegalidade do requisito frente aos limites do sistema licitatório. Por tais razões, o requisito impugnado deverá ser **excluído** do Edital e TR **ou, alternativamente,**

retificado para “modo de operação com frequência de **33Hz em alta e em baixa**”, permitindo a participação da ora impugnante, e de outras empresas em similar situação, no pleito, assegurando a ampla *competitividade* que deve guiar o certame.

II.III Do motor do mesmo fabricante

22. O Edital exige que o objeto tenha “motor do mesmo fabricante”.

23. É exigência que, dada vênua, de nenhuma forma se amolda aos limites que a Lei de Licitações impõe ao exercício do poder de discricionariedade do administrador, de acordo com as normas, sobretudo art. 9º, acima já transcritas, que reitera.

24. Tal exigência, aliás, se mostra contrária à própria realidade das coisas como são. No mundo industrial globalizado de hoje, é extremamente comum, aceitado e até indicado, dada a especialização de cada fornecedor, que as fabricantes de máquinas, seja qual for a natureza, utilizem-se de componentes de terceiros, contratados através de múltiplas plataformas comerciais (fornecimento, joint venture, troca de tecnologia etc.), para a integração total do equipamento. Não é difícil imaginar que, num determinado equipamento ou veículo, exista uma cadeia de fornecedores, como, por exemplo, de motores, de freios, de transmissões, de pneus etc. Não à toa os parques fabris de grandes marcas estão rodeados de empresas fornecedoras. Exemplo disso se vê aqui no Estado, nas instalações do complexo da General Motors, em Gravataí. Com a XCMG, ofertada pela impugnante, não é diferente, já que 3ª mundial no setor (<https://www.xcmg-america.com/sobre/>).

25. Vem deste complexo de produtores/fornecedores a expressão “*montadoras de veículos*”, conforme o fluxograma abaixo, elaborado em artigo de pesquisadores da USP*, exemplifica:

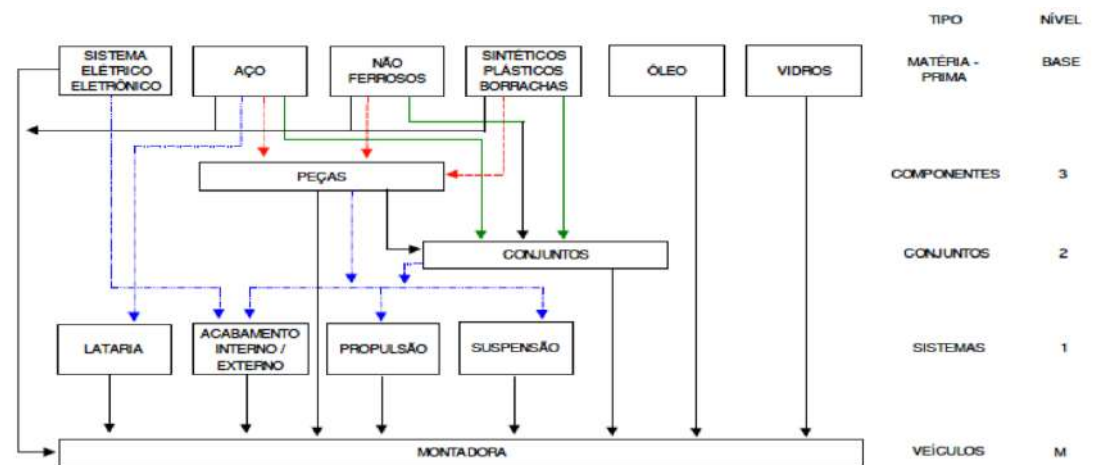


Figura 1. Cadeia Produtiva da Indústria Automobilística

26. Os equipamentos que a impugnante comercializa, da marca XCMG, 3ª maior indústria do mundo no setor, com fábrica e amplas instalações no Brasil, em Pouso Alegre/MG, são equipados com motores de diferentes marcas conforme o produto. Especificamente no caso do rolo ofertado, é utilizado motor da **marca CUMMINS**, conforme informa o Catálogo:

MOTOR

Cummins QSB4.5, 4 tempos, Tier 3/MAR-I turbodiesel, Injeção direta, Refrigerado à água, 4 cilindros em linha.

27. O grupo **CUMMINS** é líder global em soluções de energia; foi fundado em 1919, ou seja, tem mais de 100 anos de experiência na fabricação de motores; emprega mais de 75.500 pessoas no mundo; e obteve US \$ 34.1 bilhões em receitas em 2023†. Outrossim, já forneceu/fornece motores para grandes montadoras como **Dodge/RAM, Ford, Scania**, entre outras, como

* Dias, Galina e Silva. Análise Contemporânea da Cadeia Produtiva do Setor Automobilístico: Aspectos relativos à Capacitação Tecnológica. USP – Departamento de Engenharia de Produção.

† <https://www.cummins.com/pt/company>

também está presente em equipamentos de construção, mineração e agricultura, em parcerias com marcas como **Caterpillar, Komatsu, John Deere e Case IH.**

28. Ou seja, sequer há motivação técnica que permita desconfiar da *expertise* e da capacidade da citada fabricante (**CUMMINS**) para o projeto, desenvolvimento e produção do motor que equipa o rolo em questão. O motor é dimensionado ao porte e funções do equipamento, e produzido pela empresa que detém a maior *expertise* em motores diesel do mundo.
29. Diga-se, ademais, que a CUMMINS, embora não fabrique o próprio rolo, mas o motor, tem total capacidade e gigantesca experiência no setor de motores, inclusive mais que qualquer fabricante de máquinas possa ter, em razão da especialização da atividade, do que não resulta desvantagem de uso prático do equipamento; pelo contrário, este carrega o melhor motor.
30. Cabe mencionar que diversas marcas de rolo compactador do mercado, além da ora impugnante, utilizam-se, para a construção do equipamento, de motores de terceiros. **A tabela exposta no próximo tópico comprova tal fato.**
31. Ou seja, a adoção de motores de terceiros, especializados na fabricação do componente, é prática comum do mercado e não resulta em qualquer prejuízo real e efetivo de qualidade, desempenho e pós-venda (**até porque as fabricantes do equipamento oferecem as garantias legais e contratuais previstas**) que justifique tecnicamente o requisito impugnado.
32. Considerando toda a fundamentação exposta, cabe mencionar que **o tema em debate já foi levado para apreciação do e. TCE-RS pela impugnante, através de Representação nº 17682-0200/25-1, em caso análogo, tendo a Corte considerado, na ocasião, que a regra é ilegal e não se amolda aos limites da Lei 14.133/21:**

Porém, em convergência com o entendimento da Representante, as afirmações da Auditada não prosperam.

Sobre isso, a exigência de que as máquinas rodoviárias e de construção possuam motores desenvolvidos e fabricados pelos próprios fabricantes não se revela técnica ou juridicamente adequada. Embora o Município sustente que tal condição garantiria melhor desempenho, harmonia dos componentes, maior durabilidade e eficiência, tais alegações não encontram comprovação objetiva.

No setor de máquinas pesadas, é amplamente consolidada a prática de utilização de motores de fabricantes especializados — como Cummins, Perkins, MWM, entre outros, não havendo relação causal necessária entre desempenho superior e fabricação integrada.

Além do que, não há qualquer evidência técnica de que um motor fabricado por uma empresa especializada e que não seja propriamente a montadora do maquinário seja menos eficiente ou que não esteja perfeitamente adequado ao projeto técnico do bem.

Corroborando tal entendimento, cita-se como exemplo o caso dos aviões, onde a quase totalidade dos motores são produzidos por empresas especializadas e não pelas fabricantes/montadoras.

Além disso, a manutenção do motor e a manutenção da máquina não são atividades indissociáveis, de modo que a exclusividade não se justifica como medida de racionalização.

Igualmente, a Administração não apresentou qualquer prova concreta de que motores de terceiros tenham causado prejuízos em aquisições anteriores. A motivação trazida no Estudo Técnico Preliminar se baseia em relatos genéricos, sem indicação de relatórios, ordens de serviço, laudos ou estatísticas que demonstrem maior índice de falhas, custos de manutenção ou incompatibilidades técnicas. Tal fundamentação, assentada apenas em presunções, viola os princípios da motivação, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

A eventual existência de oferta no mercado de máquinas que atendam à exigência tampouco legitima a cláusula restritiva. A legalidade da especificação depende de sua necessidade e razoabilidade, e não da quantidade de fabricantes beneficiados.

Por fim, o argumento de economia no ciclo de vida do equipamento não se sustenta, pois não há comprovação de que motores produzidos pelo mesmo fabricante apresentem desempenho superior, menor consumo ou menor desgaste quando comparados a motores de fabricantes especializados.

Diante desse conjunto, conclui-se que a exigência dos motores serem fabricados pelo próprio fabricante carece de lastro técnico idôneo, redundando em restrição à competitividade.

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Representação apresentada pela Empresa GRA Assessoria e Consultoria em Negócios Internacionais Ltda., autuada por determinação da Direção de Controle e Fiscalização - DCF (peça 7163476), noticiando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 119/2025, do Executivo Municipal de Soledade, cujo objeto consiste na aquisição de retroescavadeiras, motoniveladoras, escavadeira hidráulica, rolo compactador e minicarregadeira com vassoura.

A Representante alega, em síntese, que foi indevidamente afastada da licitação, mesmo atendendo a todas as características técnicas previstas, devido à exigência de que as máquinas previstas nos itens 01, 02, 03 e 05 possuam "motor desenvolvido e fabricado pelo próprio fabricante da máquina". Aduz que tal cláusula restringe injustificadamente a competitividade e direciona o certame, violando os preceitos da Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/2021) e da Constituição Federal. Com amparo em tais argumentos, requer a concessão da tutela de urgência para suspensão da cláusula impugnada ou, subsidiariamente, a suspensão do certame e, no mérito, que seja excluída a exigência editalícia apontada, assegurando a participação dos interessados que atendam às especificações técnicas do objeto.

Foi proferido despacho (peça 7179337) pelo então Conselheiro Relator, Iradir Pietroski, diferindo o exame da tutela de urgência e remetendo os autos à Direção de Controle e Fiscalização – DCF para manifestação e verificação junto ao Órgão Jurisdicionado sobre os fatos suscitados pela Representante.

Em razão da assunção do Conselheiro Iradir Pietroski à Presidência da Casa, o feito foi redistribuído a este Relator (peça 7204557).

O Serviço Regional de Auditoria de Passo Fundo – SRPF, em cumprimento ao despacho da peça 7179337, examinou a matéria e elaborou a Informação Técnica n.º 044/2025 (peça 7206711), manifestando-se pela evidência de vício de restrição à competitividade, na medida em que a exigência questionada se revelou desproporcional e indevidamente excludente. Opinou pela **concessão da tutela de urgência**, para o fim de determinar ao Executivo Municipal de Soledade que procedesse à suspensão do Pregão Eletrônico n.º 119/2025 e, no mérito, pela declaração de nulidade do edital, por contar com vício insanável, tornando sem efeito todos os atos subsequentes que dele dependam, com determinação de republicação do certame com a exclusão da exigência "motores desenvolvidos e fabricados pelos próprios fabricantes das máquinas".

Notificado para prestar esclarecimentos (peças 7215670, 7225867 e 7236986), o Executivo Municipal de Soledade, na pessoa de seu Administrador Responsável, informou que o Pregão Eletrônico n.º 119/2025 foi anulado em razão da documentação encaminhada pelo Serviço de Auditoria demonstrando possível frustração de competição no certame (peças 7237929 e 7237928).

Após, sobreveio manifestação da Assessoria Técnica – AT, por meio da Informação n.º 18/2026 (peça 7240098), sugerindo o **arquivamento** da Representação, tendo em vista a anulação do Pregão Eletrônico n.º 119/2025.

É o RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

De pronto, manifesto minha concordância com as conclusões lançadas pelo Órgão Técnico na Informação nº 044/2025 – SRPF (peça 7206711), no sentido de que as especificações técnicas previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 119/2025, nos itens 01, 02, 03 e 05, ao exigirem "motores desenvolvidos e fabricados pelos próprios fabricantes das máquinas", configuraram restrição injustificada à competitividade.

Como bem referido na Informação Técnica, não há qualquer evidência técnica de que um motor fabricado por uma empresa especializada e que não seja propriamente a montadora do maquinário seja menos eficiente ou não esteja perfeitamente adequado ao projeto técnico do bem. Além disso, a manutenção do motor e a manutenção da máquina não são atividades indissociáveis, de modo que a exclusividade não se justifica como medida de racionalização. Eventual existência de oferta no mercado de máquinas que atendam à exigência tampouco legitima a cláusula restritiva. A legalidade da especificação depende de sua necessidade e razoabilidade, e não da quantidade de fabricantes beneficiados.

Dessa forma, tenho que a exigência de que os motores sejam fabricados pelo próprio fabricante carece de lastro técnico idôneo, redundando em restrição à competitividade.

Contudo, conforme noticiado e comprovado pelo Gestor (peças 7237929 e 7237928), o Pregão Eletrônico nº 119/2025 restou anulado pelo Executivo Municipal de Soledade. Em decorrência, a Área Técnica opinou pelo arquivamento da demanda (peça 7240098).

Sendo assim, considerando a anulação, de ofício, do Pregão Eletrônico nº 119/2025, não subsistem motivos para o prosseguimento do feito, razão pela qual acolho a manifestação da Área Técnica no sentido de **arquivamento** da presente Representação, em face da perda de objeto.

Não obstante, tendo vista as conclusões lançadas pelo Serviço Regional de Auditoria de Passo Fundo na análise realizada, entendo oportuno recomendar ao Gestor que, em futuros certames, evite incluir cláusulas que possam restringir a ampla competição, em especial aquela destacada na Informação nº 044/2025 – SRPF (peça 7206711).

Ante o exposto, diante da anulação do Pregão Eletrônico nº 119/2025,
DECIDO:

a) pelo **arquivamento** da presente Representação, com fulcro nos artigos 9º e 12 da Resolução TCE nº 1.120/2020, em face da perda de objeto;

b) pela **cientificação** do Gestor acerca do conteúdo desta decisão, a fim de que, em futuros procedimentos licitatórios com o mesmo objeto, evite a inclusão de cláusulas que possam restringir a competitividade, em especial aquela destacada na Informação nº 044/2025 – SRPF (peça 7206711);

c) pela **cientificação** do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 9º e 12 da Resolução TCE nº 1.120/2020.

Ao SEPROC para as providências de estilo.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marco Peixoto.
Assinado digitalmente pelo Relator.

(REPRESENTAÇÃO Nº. 017682-0200/25-1, TCE-RS)

33. Além da decisão do e. TCE-RS, acima exposta, outras decisões recentes entenderam pela ilegalidade de referida exigência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ATAQUE A CAPÍTULO SENTENCIAL FAVORÁVEL AO APELANTE. Atacando a apelação tema a cujo respeito a sentença, desdobrada em vários capítulos, foi favorável ao recorrente, é manifesta a ausência de interesse processual, levando à inadmissão do recurso quanto ao ponto. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. **RETROESCAVADEIRA. MOTOR DA MESMA MARCA/GRUPO QUE O FABRICANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. ART. 3º, LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL. Constatada ausência de justificativa plausível quanto ao requisito de que o motor da retroescavadeira seja da mesma marca/grupo do fabricante, o que acaba por reduzir o número de licitantes, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade e, bem assim, ao art. 3º, Lei nº 8.666/93, configurando exigência excessiva, não merece reparos a sentença.** APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70084427210, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: **23-09-20**).

34. Na mesma ótica, o e. TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. **EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO**. CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. 5. Ao examinar as respostas às oitivas, a SecexDesenvolvimento propõe rejeitá-las e que seja determinada a anulação do Pregão Presencial 2/2020. [...] 6. Na sua manifestação, a prefeitura, como havia defendido no decorrer da licitação, insiste no entendimento de que, sendo o motor do mesmo fabricante da estrutura, há melhor funcionamento do conjunto e maior facilidade para assistência técnica. Todavia, não forneceu elementos comprobatórios da sua tese, sejam teóricos ou empíricos. 7. **Assim, tendo em conta que uma máquina é projetada conforme o motor que utilizará, não estão claros os motivos pelos quais a diferença de fabricante poderia comprometer a eficiência ou a obtenção de reparos. Aliás, o contrário poderia ocorrer. Não seria de se descartar, com a liberdade de fabricante, que se obtivesse até um equipamento de desempenho mais satisfatório e de manutenção mais acessível, visto que o projetista poderia considerar uma variedade de motores, inclusive modelos mais populares.** 8. Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade. 9. **Observo que a mesma exigência, para o mesmo tipo de equipamento, já foi desaprovada pelo TCU no julgamento do Acórdão 214/2020-TCU-Plenário (Relator, Ministro Aroldo Cedraz), que determinou a anulação do correspondente certame.** Desse modo, no exercício da sua competência constitucional, que assegura a independência de instâncias, o TCU mostrou ter posicionamento próprio sobre o tema, ainda que possa haver decisões judiciais discrepantes, como a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mencionada pela prefeitura. ([ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO](#), Relator Vital do Rêgo, **22/07/2020**).

35. O e. TCE-SC:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregular a exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento, sem justificativas técnicas plausíveis, contida no edital do Pregão Presencial n. 020/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Maracajá, que teve por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para futura aquisição de escavadeira hidráulica, por representar cláusula restritiva à participação de interessados, em desacordo com as regras do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Maracajá que, em futuras licitações para aquisição de máquinas pesadas (como retroescavadeira, trator de esteira, motoniveladora, escavadeira hidráulica e rolo compactador), com finalidade de ampliar o número de participantes e a busca da proposta mais vantajosa para a administração, se abstenha de incluir no edital exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento, salvo se houver justificativa técnica para tal exigência, amparada em laudo técnico de profissionais ou entidades especializadas independentes, que demonstrem a inequívoca e absoluta necessidade da exigência. (TC-SC, Decisão n.: 105/2024, Processo LCC 23/80082582, Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst, Data da Sessão: 31/01/2024).

36. E, por fim, o e. TCE-PR:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Aquisição de pá carregadeira de rodas. **Exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento. Presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade do dispositivo editalício impugnado, por aparente contrariedade ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/2002 e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93. Precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de 6 Contas da União.** Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por empresa em face do Poder Executivo do Município de Barracão, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2022, Processo Administrativo nº 36/2022 que tem por objeto a “Aquisição de uma Pá Carregadeira, de Rodas, nova, zero hora, utilizando recursos do Termo de Convênio Plataforma Mais Brasil, N° 913822/2021, firmado com Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento/Mapa, conforme especificações técnicas e demais disposições descritas no Anexo I deste Edital”, no valor máximo estimado de R\$ 691.666,00. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Barracão, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 31/2022, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento. **Esta Corte de Contas possui entendimento contrário à possibilidade de exigência de motor da mesma marca do fabricante desacompanhada de justificativa técnica idônea, por**

contrariar o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/20021 e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, que vedam a previsão de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações. No caso em exame, não consta do Edital ou da decisão da impugnação apresentada nos autos do procedimento licitatório pela ora Representante qualquer menção à existência de justificativa técnica para a exigência de que a máquina a ser fornecida somente possa estar equipada com motor da mesma marca do seu fabricante para que possa ser considerada apta a atender às necessidades do órgão licitante. Desse modo, tendo em vista que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, que, em situações análogas, concluíram que a exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento, desacompanhada de justificativa técnica, constitui restrição indevida à competitividade, bem como pela insuficiência da alegação de que a exigência integra plano de trabalho de termo de convênio, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da irregularidade do dispositivo editalício impugnado, por aparente contrariedade ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/2002 e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, a justificar a expedição de medida cautelar. O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 01/04/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal. (Processo n.º 193995/22. Acórdão n.º 673/22 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Boletim de Jurisprudência 109/2022).

37. Portanto, não havendo qualquer prejuízo na utilização de motores de terceiros na construção do equipamento, e contrariando, tal exigência, as diretrizes legais que orientam o sistema licitatório, bem como os precedentes da matéria, especialmente a recente decisão do TCE-RS, requer a exclusão da exigência “motor do mesmo fabricante”.

II.IV Da distância para a assistência técnica

38. O Termo de Referência faz a seguinte exigência quanto à assistência técnica:

As empresas que não tiverem assistência autorizada no município de Ibirubá/RS devem providenciar as revisões preventivas sem custo de deslocamento para o município até completar as 03 revisões, ou seja, devem enviar profissionais ao município para atender ao exigido sem prejuízo sobre a garantia, providenciar a remoção do veículo até a assistência técnica autorizada de sua livre escolha (sem custo ao município) não devendo exceder um raio de 150km para as revisões já mencionadas.

39. A impugnante conta com amplo estoque de peças de reposição e grande equipe de mecânicos treinados e capacitados, mas se localiza a 234km de distância de Ibirubá/RS, o que acaba a afastando da disputa no prejuízo da mais ampla *competitividade*:



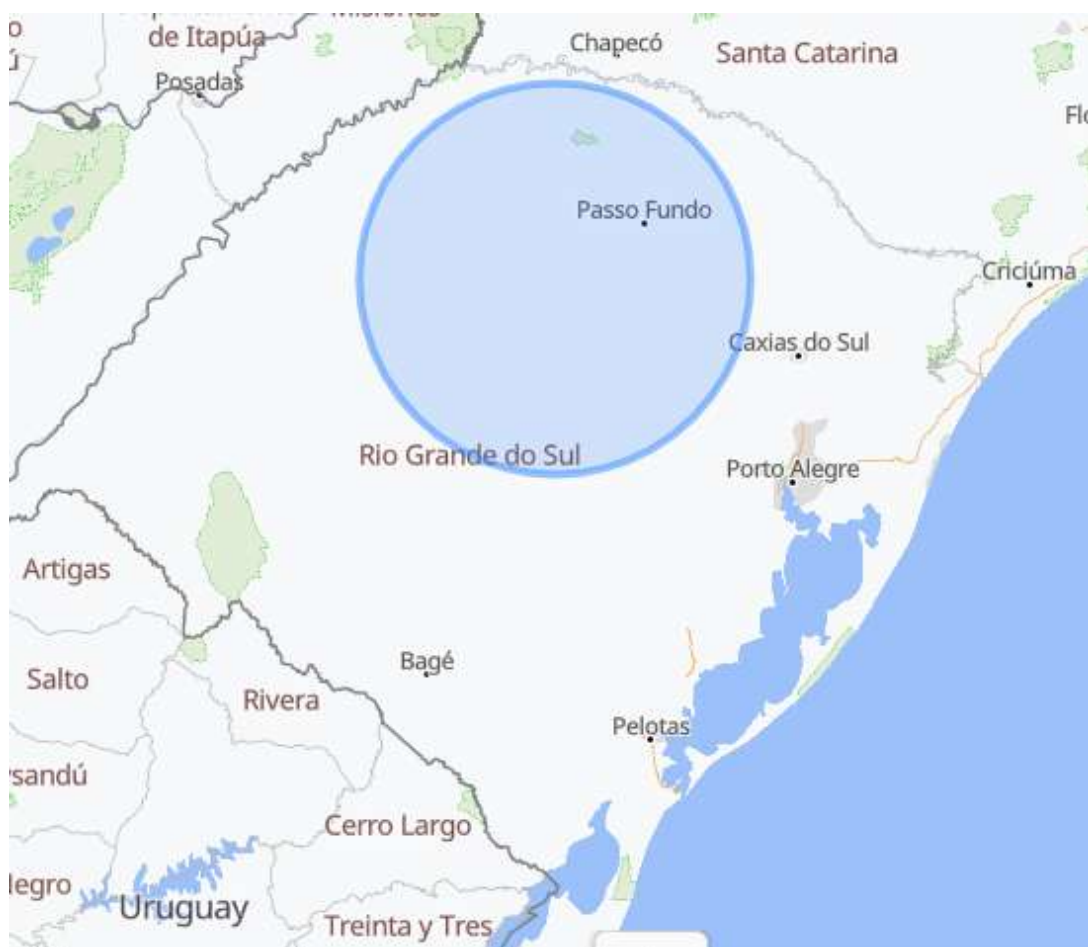
40. Porém, sequer a Administração justificou, no ETP, as razões para tal limitação geográfica, **o que era imprescindível de acordo com o art. 40, § 4º da Lei 14.133/21:**

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, **desde que fundamentada em estudo técnico preliminar**, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços **localizada em distância compatível com suas necessidades**.

41. O requisito de distância não pode se basear na hipótese da economia sem a correlata justificação, sob pena de restringir a *competitividade* do certame, e deve ser avaliado sob a ótica da *proporcionalidade* e *razoabilidade*. **A distância fixada no Edital (150 km), considerando a localização do Município licitante ao centro-norte do Estado, afasta diversos licitantes/concorrentes que poderiam colaborar na busca da melhor proposta:**



42. Veja-se que todos os possíveis licitantes da região sul, leste, oeste e centro ficam impossibilitadas de participar por conta da fixação de distância tão pequena.

43. O argumento, por parte do Município, no sentido de economicidade de tempo e despesas de deslocamento e afins não se sustenta quando comparado à maior oferta de participantes na Licitação e, assim, à obtenção do menor preço pelo item.

44. De toda sorte, o próprio administrador estipulou que *“As empresas que não tiverem assistência autorizada no município de Ibirubá/RS devem providenciar as revisões preventivas sem custo de deslocamento para o município até completar as 03 revisões, ou seja, devem enviar profissionais ao município para atender ao exigido sem prejuízo sobre a garantia, providenciar a remoção do veículo até a assistência técnica autorizada de sua livre escolha (sem custo ao município)”*; disso

resulta que o município contratante não terá qualquer custo com o deslocamento, o que denota ainda mais o caráter restritivo da regra impugnada.

45. Outrossim, a diferença de 84km, considerando o deslocamento com veículo automotor, é muito pequena a ponto de excluir um ofertante; deve-se atentar, ainda, para o fato de que a impugnante possui oficina própria e especializada, capaz de oferecer todo suporte técnico de forma célere, o que não causaria nenhum prejuízo ao município licitante, até porque a maior parte dos serviços pode ser realizado na sede do cliente, por deslocamento dos mecânicos.

46. A distância fixada, de apenas 150km, não se coaduna com a *proporcionalidade e razoabilidade* frente ao tamanho do Estado.

47. Especificamente sobre a distância para manutenção, entende o E. TJ/RS:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO À LOCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. **1. Nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, à Administração Pública não é dado incluir no edital de licitação cláusula que restrinja, de forma injustificada, o caráter competitivo do certame. 2. Hipótese em que não há justificativa para o impedimento da participação de empresas situadas a mais de 100km da sede do Município, impondo-se a manutenção da sentença que considerou ilegal a cláusula editalícia contendo tal restrição.** SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 50008361820208210165, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 25-08-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE SEMENTES E INSUMOS PARA LAVOURAS DE VERÃO. DISTÂNCIA MÁXIMA EXIGIDA. LICITANTE COM SEDE DENTRO DO PERÍMETRO DE 40KM DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO DO SUL. LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI 8.666. **1. Em que pesem as justificativas do agravante a respeito da finalidade útil visando a seleção de proposta mais vantajosa para que sejam adquiridos produtos com qualidade, em cognição sumária, resta comprovada a verossimilhança das alegações do impetrante, pois a exigência da distância máxima limita o número de proponentes em afronta aos princípios gerais da licitação estabelecidos na Lei nº 8.666 contrariando o princípio da igualdade disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.** 2. O fundado receio de dano caracteriza-se pela impossibilidade de a empresa impetrante participar do pleito licitatório. 3. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a liminar pleiteada no mandamus. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70075635110, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 26-10-17).

48. Portanto, a fim de assegurar a *razoabilidade* de que trata a interpretação conjunta dos arts. 9º, I, b e 40, § 4º da Lei 14.133/21, e ampliar o leque de possíveis ofertantes, garantindo tratamento isonômico, não distintivo em razão da sede, e capaz de obter os melhor lances, por aumento da competição, **requer a retificação** da regra que delimita geograficamente os postos de assistência técnica autorizada, para que passe a ser de no mínimo **234km**.

II.IV Dos Aspectos Jurídicos que Fundamentam as Impugnações

49. Considerando a legislação pertinente, bem como toda a fundamentação fática e jurídica já exposta, podemos concluir que o administrador público, quando da elaboração do referido Edital/TR, ainda que não o desejando, acabou por restringir a *competitividade* através de requisitos por demais específicos, o que contraria a norma regente licitatória:

Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

50. Nesse sentido, a doutrina:

Há muito, temos sustentado que por ocasião da definição do objeto, a entidade promotora da licitação se encontra, em larga medida, **no exercício de um poder vinculado**, devendo, assim, especificar com precisão e clareza, a natureza e dimensão e, sobretudo, os requisitos mínimos aceitáveis em razão de uma dada necessidade pública a ser satisfeita, **não sendo toleradas pela ordem jurídica quaisquer exigências excessivas, desnecessárias ou impertinentes**. (GUIMARÃES, Edgar *in Manual de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Coordenação Maria Sylvania Zanella Di Pietro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 89).

51) A adoção de requisitos desprovidos de justificação técnica induz o risco de restrição da competição e direcionamento do objeto:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALHA NA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. (...) **4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe dar a item do Edital interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto.** 5. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art.85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073800336, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2017).

(...) a Administração, por ocasião do planejamento de suas aquisições de equipamentos, **deve identificar, previamente à elaboração das especificações técnicas e à cotação dos preços, um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente suas necessidades**, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado, **e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas**. (Acórdão 214/2020, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

52. No Edital e TR em comento observa-se a adoção de parâmetros tão engessados que mitigam a competição sem qualquer justificativa de ordem técnica, **muito menos indispensável**, na forma do art. 37, XXI, CF, para atender aos fins do objeto.

53. Lembre-se, neste aspecto, o princípio da **especificidade mínima**, conforme extraído do Acórdão 214/2020, Pleno do e. TCU:

[...] de acordo com o princípio da **especificidade mínima** que garante o cumprimento das obrigações, estabelecido pela Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, as especificações técnicas dos objetos das licitações, inclusive pás carregadeiras, precisam ser justificadas tecnicamente, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia do alcance do objetivo da licitação, havendo, ainda, a necessidade de que todo esse nexos relacional esteja justificado nos autos do processo licitatório;

54. Bem como a determinação de que os bens adquiridos pela Administração não sejam de luxo ou alta gama, mas **comuns**:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de **qualidade comum**, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

55. A discricionariedade do Administrador Público ao eleger os requisitos mínimos do objeto licitado é limitada por princípios, dentre os quais da *proporcionalidade, legalidade, isonomia e especificidade mínima* (art. 5º, Lei 14.133/21), e não pode

servir para criar restrições à *competitividade* com base em exigências técnicas dispensáveis e irrelevantes para as funções do objeto licitado (art. 9º, Lei 14.133/21).

56. Veja-se, por oportuna, a lição extraída do voto do Ministro Vital do Rêgo, na ocasião em que o e. TCU julgou, no Plenário, o processo 016.031/2020-2, Acórdão 1914/2020, destacando que a justificativa dos requisitos restritivos incumbe à Administração:

8. Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade.

12. Na mesma linha da prefeitura, a empresa BAMAq S/A Bandeirantes Máquinas e Equipamentos sustenta não ter havido irregularidades na licitação, sob a afirmação de que a representante "não cuidou de comprovar a irrelevância das exigências do edital" e de que não houve "direcionamento do certame."

13. **Contudo, conforme assinei anteriormente, para que sejam válidas, exigências restritivas da concorrência é que devem ter sua importância evidenciada, e não o inverso, isto é, a presunção da sua validade enquanto não comprovadas como sendo irrelevantes.** (ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO).

57) No mesmo sentido, a Nota Técnica 02/2017, divulgada pelo Ministério Público de SC para orientar promotores fiscalizadores:

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, deve estar justificado expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

58. Exigências que afastam possíveis ofertantes da disputa por diferenças mínimas e irrelevantes acabam restringindo o caráter competitivo da Licitação, **na esteira do entendimento do e. Tribunal de Contas da União**, maculando, pois, a legalidade:

É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento, quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às **necessidades** da Administração. (Acórdão 623/2012-Primeira Câmara, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO, 07/02/2012).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. **EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO**. CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. 5. Ao examinar as respostas às oitivas, a SecexDesenvolvimento propõe rejeitá-las e que seja determinada a anulação do Pregão Presencial 2/2020. [...] 6. Na sua manifestação, a prefeitura, como havia defendido no decorrer da licitação, insiste no entendimento de que, sendo o motor do mesmo fabricante da estrutura, há melhor funcionamento do conjunto e maior facilidade para assistência técnica. Todavia, não forneceu elementos comprobatórios da sua tese, sejam teóricos ou empíricos. 7. **Assim, tendo em conta que uma máquina é projetada conforme o motor que utilizará, não estão claros os motivos pelos quais a diferença de fabricante poderia comprometer a eficiência ou a obtenção de reparos. Aliás, o contrário poderia ocorrer. Não seria de se descartar, com a liberdade de fabricante, que se obtivesse até um equipamento de desempenho mais satisfatório e de manutenção mais acessível, visto que o projetista poderia considerar uma variedade de motores, inclusive modelos mais populares.** 8. **Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade.** 9. **Observo que a mesma exigência, para o mesmo tipo de equipamento, já foi desaprovada pelo TCU no julgamento do Acórdão 214/2020-TCU-Plenário (Relator, Ministro Aroldo Cedraz), que determinou a anulação do correspondente certame.** Desse modo, no exercício da sua competência constitucional, que assegura a independência de instâncias, o TCU mostrou ter posicionamento próprio sobre o tema, ainda que possa haver decisões judiciais discrepantes, como a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mencionada pela prefeitura. (ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO, Relator Vital do Rêgo, 22/07/2020).

59. Na apostila "Controle Interno Municipal: Estudos e Casos Práticos", 3ª Edição, 2023, divulgada pelo e. Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, a Corte, compilando casos ilustrativos, sintetizou os argumentos aqui ventilados, passíveis de fiscalização:

Comentários:

Quando as descrições do que se quer são pomenorizadas demais, torna-se importante apurar um possível direcionamento. A igualdade de condições a todos os concorrentes é imperativo constitucional (princípio da isonomia) e somente cabem exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É preciso apurar a consistência e as qualidades dos estudos técnicos preliminares, ainda da fase interna de planejamento da licitação, que embasam a demanda (planilha de custos, projeto básico, termo de referência). A realização de estudos técnicos preliminares tem, por objetivo essencial, assegurar a viabilidade técnica da contratação, de modo a construir o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços.

Comentários:

Uma vez que o controle interno tenha se deparado com uma situação semelhante a deste case, poderia, dentre outras medidas, sugerir a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) ao Administrador e a propositura de uma ação de improbidade administrativa à Procuradoria Municipal. Afora, poderia encaminhar os trabalhos e os elementos probatórios ao TCERS, com esteio no §1º do art. 74 da CF88.

Comentários:

Veja, é importante o conhecimento do mercado e das suas características mais intrínsecas, assim como das condições peculiares de cada operação. No case retratado, a auditoria destacou que a situação irregular de direcionamento e sobrepreço ocorreu, de forma idêntica, em mais três municípios, para além do fiscalizado. É preciso ponderar os argumentos apresentados por cada agente fiscalizado, até em observância ao contraditório e à ampla defesa. Mas o argumento da empresa foi deveras inconsistente. **E, também, foram os argumentos do Sr. Secretário de Obras, ao refutar a impugnação de empresa interessada no expediente administrativo analisado.**

60. Veja-se, a exemplo da ilegalidade da adoção de requisitos semelhantes, os seguintes julgados:

A Lei 8.666/1993 é clara quanto ao estímulo à concorrência ao vetar cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 3º, §1º). Dessa forma, sendo a concorrência a própria razão de existir da licitação, é indispensável a demonstração da necessidade de qualquer cláusula que possa restringi-la. Relembro que a empresa representante, por exemplo, ofereceu máquina comercializada por ela com vazão hidráulica total de 448 l/min, ou seja, apenas 12 l/min a menos do que foi exigido, diferença essa que, a princípio, não impactaria no desempenho técnico/operacional da escavadeira e mesmo assim foi desclassificada. Em suma, como possível consequência desse e de outros critérios restritivos, compareceram ao certame apenas quatro empresas, sendo que somente duas apresentaram propostas e uma delas, como dito, foi desclassificada por não atender à exigência em debate. **Não houve, portanto, efetiva concorrência no Pregão Presencial 9/2020.** (ACÓRDÃO 2131/2020 - PLENÁRIO, Relator VITAL DO RÊGO, Processo 015.910/2020-2, Sessão 12/08/20).

É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento, quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às **necessidades** da Administração. (Acórdão 623/2012-Primeira Câmara, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO, 07/02/2012).

2. A irregularidade suscitada nos autos consiste em exigências com potencial de comprometer o caráter competitivo do aludido Pregão Presencial 10/2019, mais precisamente nas seguintes especificações relativas à pá carregadeira que se pretende adquirir: (i) "vão livre do solo mínimo de 420 mm" e (ii) "motor próprio do fabricante", segundo Termo de Referência constante do Anexo II do edital daquele certame (peça 2, p. 21). 3. Com efeito, segundo concluiu a Secex Desenvolvimento, os esclarecimentos apresentados pela empresa Valence (peça 25) e pelo Município de Água Limpa-GO (peça 27) **não lograram justificar, por meio de elementos técnicos ou de desempenho operacional, a necessidade das especificações exigidas para a pá carregadeira licitada, as quais acabaram por restringir injustificadamente a competitividade do Pregão Presencial 10/2019, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame.** (ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO, Relator AROLDO CEDRAZ, Processo 037.325/2019-1, Sessão 05/02/20).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. **EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO.** CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. 5. Ao examinar as respostas às oitivas, a SecexDesenvolvimento propõe rejeitá-las e que seja determinada a anulação do Pregão Presencial 2/2020. [...] 6. Na sua manifestação, a prefeitura, como havia defendido no decorrer da licitação, insiste no entendimento de que, sendo o motor do mesmo fabricante da estrutura, há melhor funcionamento do conjunto e maior facilidade para assistência técnica. Todavia, não forneceu elementos comprobatórios da sua tese, sejam teóricos ou empíricos. 7. **Assim, tendo em conta que uma máquina é projetada conforme o motor que utilizará, não estão claros os motivos pelos quais a diferença de fabricante poderia comprometer a eficiência ou a obtenção de reparos. Aliás, o contrário poderia ocorrer. Não seria de se descartar, com a liberdade de fabricante, que se obtivesse até um equipamento de desempenho mais satisfatório e de manutenção mais acessível, visto que o projetista poderia considerar uma variedade de motores, inclusive modelos mais populares.** 8. **Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade.** 9. **Observo que a mesma exigência, para o mesmo tipo de equipamento, já foi desaprovada pelo TCU no julgamento do Acórdão 214/2020-TCU-Plenário (Relator, Ministro Aroldo Cedraz), que determinou a anulação do correspondente certame.** Desse modo, no exercício da sua competência constitucional, que assegura a independência de instâncias, o TCU mostrou ter posicionamento próprio sobre o tema, ainda que possa haver decisões judiciais discrepantes, como a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mencionada pela prefeitura. (ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO, Relator Vital do Rêgo, 22/07/2020).

Em síntese, narra-se possível violação, dentre outros, do art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/022 (fls. 4 a 24 da Peça 3), eis que algumas das especificações técnicas constantes no Anexo 7 do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 seriam excessivas e restritivas a competitividade, quais sejam: **(i) transmissão automática powershift; (ii) sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 115l/m e (iii) lâmina com dimensões de 3.660x610x22mm.** [...] O segundo aspecto, de natureza concreta/instrumental e que guarda íntima relação com o Princípio da Impessoalidade na vertente da isonomia/igualdade, decorre do imperativo de fazer constar justificativa idônea sempre que houver a opção, no processo licitatório, por soluções ou configurações específicas que, em alguma medida, limitem a participação de fornecedores interessados, ou seja, há de existir motivação expressa, prévia e hábil a amparar a restrição imposta, com a apresentação, dentro outros meios, de estudo comparativo entre o equipamento que pretendia adquirir e os similares e esclarecer porque necessitava exatamente daquele tipo de equipamento ou de determinada configuração. **Assim, a mera alegação de que existem 3 ou 10 licitantes hábeis a fornecer determinada solução para a administração não importa, por si só, em justificativa plausível para a imposição de determinada restrição por parte da Administração,** devendo o caso concreto ser analisado com parcimônia, afastando-se generalizações, principalmente as baseadas apenas em números de fornecedores que participaram das cotações de preços ou na fase de disputa do certame. [...] Assim, ainda que as justificativas extemporâneas apresentadas pela municipalidade possam soar como coerentes, tratam-se, com a devida vênia, de pressuposições genéricas e subjetivas não suportadas por estudos mínimos e/ou outros elementos de convicção concretos e plausíveis, ou seja, há uma insuficiência de dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto, contrariando-se, assim, a jurisprudência deste Órgão de Controle Externo. **Além do mais, infere-se de tudo o que foi exposto que inexistente ampla discricionariedade da Administração para fins de delimitação do objeto a ser adquirido, sendo que a existência de 3 (três) de fornecedores distintos para atender ao objeto do certame não constitui, por si só, motivo capaz de afastar a irregularidade, tendo em vista a aplicação do princípio da competitividade e da comprovada insuficiência de dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto constante no Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023.** (ACÓRDÃO Nº 935/24 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Augustinho Zucchi, Processo 491523/23).

Como já se pontuou, o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, possibilitando o maior número de concorrentes, a fim de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Portanto, o ato licitatório deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade e da concorrência, vedando-se a exigência de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preconiza o art. 37, inc. XXI da CF. Há de se ter em vista a razoabilidade das exigências contidas no edital convocatório com relação ao objeto da licitação, devendo esta se limitar aos compromissos que terá que assumir o licitante na hipótese de ser-lhe adjudicado o contrato.** Nesse norte, o Edital é a Lei do procedimento licitatório, ao mesmo tempo regulamentando as exigências e os direitos para a participação dos licitantes no certame. E sendo assim, em princípio, o descumprimento das cláusulas constantes do Edital implica em inabilitação do licitante do certame. **Entretanto, à luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilitar um licitante em razão do tanque de combustível ter capacidade mínima de 240L, sendo apenas 2L de diferença do especificado no Edital, é deveras contrariar o**

interesse público, qual seja, possibilitar a obtenção de proposta mais vantajosa ao objeto licitado. (Trecho da decisão proferida nos autos 134/1.18.0001880-1, Comarca de Sobradinho/RS, lavra do Dr. Cristiano Eduardo Meincke).

Representação da Lei de Licitações. Município de Mauá da Serra. **Aquisição de equipamentos agrícolas. Ausência de justificativas para exigências e detalhamento do objeto.** Instrução 5508/24-CGM e Parecer 817/24-1PC, pela procedência com recomendações, considerando que não houve prejuízo à concorrência. Pela procedência com expedição de recomendação ao Município. I-(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 187003/2024, Acórdão n.º 63/2025, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 27/01/2025 12:00:00, veiculado em 11/02/2025 no DETC).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019 VISANDO A AQUISIÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU, DE RETROESCAVADEIRA COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.548 KG. LIMINAR MANDAMENTAL CONCEDIDA PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME E, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA PARTICIPAÇÃO EM TEMPO HÁBIL, CANCELAR A SESSÃO PROGRAMADA PARA O DIA 30/04/2019, DEVENDO HAVER O AGENDAMENTO DE NOVA DATA PARA SUA REALIZAÇÃO COM A PRESENÇA DA EMPRESA LICITANTE. DECISÃO NÃO ATACADA OPORTUNAMENTE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Na espécie, o impetrado não impugnou a decisão concessiva da liminar mandamental por meio da interposição de agravo de instrumento no prazo oportuno. Somente nas razões de apelo manifestou irresignação quanto ao cancelamento do certame. Inviável a rediscussão da matéria nesta sede recursal ante a preclusão temporal e consumativa. Exegese do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 que não se aplica ao caso dos autos. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **No caso “sub examine”, a impetrante logrou demonstrar a desnecessidade do peso operacional mínimo de 7.548 quilos exigido no instrumento convocatório para a retroescavadeira objeto do certame, ao passo que o impetrado não apresentou justificativa técnica apta a fundamentar referida exigência. Assim, a pronta desclassificação da licitante revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores.** Ademais, também infringe o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/02, que veda, na definição do objeto, especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível, Nº 70084975267, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 28-04-2021).

61. Por maior esforço de justificação que faça o licitante, não se pode enxergar como tais requisitos poderiam se amoldar aos limites que a Lei Licitatória impôs no art. 9º, já citado, e como poderiam justificar a exclusão de fornecedores do setor.

62. Considerando os requisitos exigidos no certame, a pesquisa dos fornecedores de mercado, baseada nos Catálogos, revela que apenas uma marca atenderia a integralidade dos requisitos exigidos (HAMM), o que não se coaduna com os objetivos do processo licitatório (art. 11 da LLC), vide Tabela Confrontativa:

ITENS	EDITAL	XCMG	LIUGONG	LOVOL	SANY	JCB	DYNAPAC	MULLER	SHANTHUI	LONKING	HAMM
	IBIRUBÁ 30.2026	XS123PDBR	6612E	FY12S	SS120C-10	116D	CA35PJ	VAP70	SR12-C6	CDM512D	HC 130 CP H313
KM	assistida 150km	207km	x	268	279km	94,7km	x	x	x	289km	x
MOTOR	MESMO FABRICANTE	Cummins	Cummins	WEICHAI	CUMMINS	Kubota	Cummins	Cummins	WEICHAI	Cummins	JOHN DEERE
FABRICAÇÃO	x	NACIONAL	IMPORTADA	IMPORTADA	IMPORTADA	IMPORTADA	IMPORTADA	NACIONAL	IMPORTADA	Importada	IMPORTADA
CILINDROS	4	4	4	4	4	4	4	4	4	6	4
PESO OPERACIONAL LISO	12.000	11.000KG Á 12.000KG	12.200KG	12.000KG	12.000KG	12.150KG	12.800	13.220	12.600	12000kg	12.305
PESO OPERACIONAL COM O KIT	x	12.400KG	13.950KG	13.000KG	13.000KG	13.700KG	x	14.420	x	x	13.350/14.800
POTÊNCIA BRUTA	110HP	130HP	x	130HP	125HP	114HP	130HP	130HP	167HP	x	152HP
POTÊNCIA LIQUIDA	x	126HP	162HP	x	x	X	X	x	X	150HP	X
MODULO DIANTEIRO (LISO)	x	6.700	7.200	X	7.000KG	x	4.900	6.000	x	6.500	8.160
MODULO DIANTEIRO (KIT)	x	7.280	7200	7.000	N/A	7.170KG	7.800	7.200	x		9.230
LARGURA DO CILINDRO	x	2.130MM	2.130MM	2.130MM	2.130MM	2.140MM	2130	2150	2.130MM	2120	2.140

Espessura da chapa do cilindro	32	25mm	X	X	X	X	X	X	X	25	X
DIÂMETRO DO CILINDRO	x	1.523MM	1.555MM	1.500MM	1.500MM	1.500MM	1694	1500	1.500MM	1532	1.707
SUBIDA DA RAMPA	x	45%	50%	48%	50%	0,55	51%	65%	50%	40%	66%
FREQÜÊNCIA DE VIBRAÇÃO VERT	31/34	A33/833 HZ	A30/833 HZ	36/30	32/36	36/32	30/30	33/33	A30/B36	30/36	30/36
AMPLITUDE NOMINAL	1.8 e 0.8	A 1.95/ B 0.95 MM	A 2.0/ B 1.1 MM	X	1.8/0.9	1.8/0.8	2.0/1.1	1.91/1.91	A1.95/ B1.0	1.8/0.9	1.90/1.05
POTÊNCIA CENTR.	x	A 290 / B 180KN	A 300KN / B 190KN	290/200	280/178	256/147	270/150KN	A 383/ B 153 KN	A 300 / B 190 KN	270/180	290/220
TANQUE HIDRÁULICO	x	230L	100L	100L	100L	100L	X	80L	80L	90	X
TANQUE DE COMBUSTÍVEL	x	230L-250OPCIONAL	300L	260L	250L	300L	280L	300L	250L	280	280L
PNEU TRASEIRO	10 lonas	23.1 x 26 12PR/14PR	23.1X26-12L	23.1X26-8L	23.1X26-14L	23.1X26-8L	23.1X26-12L	23.1X26-12L	23.1-26-12L	23.1x26 8pr	23.1-26-12L
MARCHAS	x	2 A FRENTE E 2 A RÉ	3 A FRENTE E 3 A RÉ	2 A FRENTE E 2 A RÉ	2 A FRENTE E 2 A RÉ	2 A FRENTE E 2 A RÉ	2 A FRENTE E 2 A RÉ	2 A FRENTE E 2 A RÉ	2 A FRENTE E 2 A RÉ		X
VELOCIDADE	x	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	sim	SIM
AR CONDICIONADO	sim	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ALARME RÉ	sim	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ACENTO AJUSTAVEL	sim	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
PROTEÇÃO CONTRA CAPOTAMENTO/ QUEDA	rops e fops	ROPS/FOPS	ROPS/FOPS	ROPS/FOPS	ROPS/FOPS	ROPS/FOPS	ROPS/FOPS	ROPS/FOPS	ROPS/FOPS	SIM	ROPS/FOPS
COMPRIMENTO DA MÁQUINA	x	5.970MM	6.000MM	5.890MM	5.775MM	5.473MM	5.560MM	5.500MM	5.900MM	5978	6.117
IMPACTO DINAMICO	33.000	B22.910/ A 38.522	B24.500/ A 32.500	X	X		X	X	X	X	X
NIVEL DE RUÍDO	x	83	X	X	X	X	X	X	X	X	X+AS4;K31

(Dados extraídos dos sites dos fabricantes e sujeitos a modificação sem prévio aviso)

63. Tendo por premissa que o processo licitatório, por princípio, visa o aumento do universo de possíveis ofertantes e que deve se guiar pela *competitividade* e *isonomia* (art. 5º da Lei 14.133/21), deve-se considerar, na análise dos demais fundamentos da impugnação, as evidências que apontam para uma possível, ainda que indireta e não desejada, restrição à ampla participação no certame.
64. Por tais inconsistências, e possível restrição à ampla competição, estes indícios poderão ser apontados aos órgãos de controle, como Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e à própria controladoria interna municipal, a fim da adoção de providências que assegurem a estrita observância normativa.
65. Portanto, não havendo justificativa técnica relevante, em Estudo Técnico Preliminar (art. 18, Lei 14.133/21), que demonstre a ***indispensabilidade*** das exigências impugnadas, de natureza irrelevante/impertinente, que não alteram a operacionalidade, qualidade e capacidade de atendimento da máquina às necessidades da contratante, e podendo tal condição restringir a *competitividade* do certame, em afronta dos princípios que norteiam a Licitação, tais requisitos deverão ser **excluídos do Edital e do TR ou retificados**, para permitir, por conseguinte, a participação da impugnante, e de outras empresas, no Pregão em tela.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

- A)** Com base nas razões expostas, e considerando a pertinência e adequação do presente expediente, **requer** impugnadas as cláusulas/requisitos indicados, para a sua exclusão ou retificação, a fim de permitir, por conseguinte, que a impugnante possa concorrer no presente certame, preservando-se a legalidade da Licitação e seu atendimento às regras e princípios orientadores.
- B)** Considerando a relevância dos fundamentos apresentados, em caso de necessidade de diligências, e para preservar a legalidade e utilidade do Procedimento, e evitar danos, **requer a atribuição de efeitos suspensivos**.
- C)** Atendidas, total ou parcialmente, as impugnações aqui expostas, **requer** a retificação do Edital/TR e sua nova divulgação, na forma do art. 55, § 1º, Lei 14.133/21, a fim de garantir o direito de impugnar, participar, propor e concorrer no pleito em questão.

**Termos em que
Pede deferimento.**

De Venâncio Aires para Ibirubá/RS, 06 de maio de 2026.


GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA
CNPJ n. 14.767.899/0001-87


XS123PDBR/XS123BR ROLO COMPACTADOR



☎ 0800.7708866

 **XCMG**
www.xcmg-america.com

@xcmg_brasil 

XCMG Brasil Indústria 

XCMG Brasil Indústria 

SOBRE NOSSA EMPRESA

Desde 2004 no mercado brasileiro, a XCMG reafirma, cada dia mais, seu concreto investimento no território nacional e latino-americano. Referência ao importar produtos chineses no país, em 2014 a XCMG iniciou a sua linha de produção na cidade de Pouso Alegre/MG, que com sua localização estratégica na rodovia Fernão Dias, estreitou ainda mais os laços da marca com um mercado que, cada vez mais, exige qualidade, tecnologia e inovação.

Ocupando uma área de 1 milhão de m², dos quais 150 mil são de construção de galpões. São quatro galpões principais de produção e mais de 10 instalações auxiliares, gerando todas as condições necessárias para a preparação de peças, solda, usinagem, montagem e pintura.



Fábrica XCMG Brasil Indústria, em Pouso Alegre, Minas Gerais.

• PÓS-VENDAS

O Pós-vendas da XCMG é formado por uma equipe altamente treinada, e aptos a atender os clientes de forma rápida e eficaz. Optamos sempre pelo modo mais inteligente e estratégico visando em 1º lugar a satisfação do cliente, construindo um relacionamento sólido e duradouro.

Realizam manutenções preventivas e corretivas em todas as máquinas, além de entregas técnicas, treinamento de operação e manutenção.

Desde o momento em que a máquina é retirada da XCMG Brasil Indústria, a equipe se mantém disponível para atendê-lo, visando uma perfeita entrega técnica, e atendimento para revisões ou manutenções da maneira mais rápida e econômica possível.

• XCMG BANK

Com um amplo portfólio de produtos e soluções financeiras, o Banco XCMG tem o compromisso de oferecer a mais alta qualidade e excelência em seus serviços e atendimento exclusivo aos seus clientes, por meio de uma atuação ética, transparente e da solidez do Grupo XCMG, com foco no relacionamento ágil e sustentável de seus negócios.

Nesse sentido, o Banco XCMG traz vantagens competitivas, profundo conhecimento do segmento de atuação a ser explorado, agilidade operacional e custos competitivos de seus produtos, além da capacidade de customizar produtos financeiros para atender às necessidades específicas de seus clientes.



0800-940-5722

faleconosco@bancoxcmg.com.br

MISSÃO

Explorar tecnologia de engenharia e fornecer soluções para construção global e desenvolvimento sustentável.

VISÃO

Ser um empreendimento internacional de confiança e criação de valor.

VALORES

Qualidade, inovação, valor e responsabilidade.

ROLO COMPACTADOR XS123PDBR E XS123BR

Os Rolos Compactadores XCMG são duráveis e confiáveis. Oferecem um alto desempenho de compactação, velocidade e capacidade de trabalho para maximizar a produtividade em uma ampla variedade de aplicações. Foram pensadas estrategicamente para que a experiência na operação seja única e precisa, visando sempre o alto desempenho e a confiabilidade. Representando, portanto, um equipamento fundamental para a construção civil, pode ser, ainda, útil em serviços rurais.



		Unidade	Parâmetro
XS123BR	Peso operacional	kg	11000-12000
	Peso do módulo dianteiro	kg	6000-6700
	Peso do módulo traseiro	kg	5000-5300
	Pé de carneiro (Rolo compactador)	/	Não
	Amplitude nominal - frequência alta / frequência baixa	mm	1.95/0.95
	Potência centrífuga - frequência alta / frequência baixa	kN	290 / 180
	Carga estática linear	kg/cm	31
Impacto dinâmico - alta / baixa	kgf	36292/25067	

		Unidade	Parâmetro
XS123PDDBR	Peso operacional	kg	12400
	Peso do módulo dianteiro	kg	7280
	Peso do módulo traseiro	kg	5120
	Pé de carneiro (Rolo compactador)	/	Sim
	Amplitude nominal - frequência alta / frequência baixa	mm	1.8 / 0.9
	Potência centrífuga - frequência alta / frequência baixa	kN	305 / 152
	Carga estática linear	kg/cm	-
Impacto dinâmico - alta / baixa	kgf	38522 / 22910	

MOTOR

Cummins QSB4.5, 4 tempos, Tier 3/MAR-I turbodiesel, Injeção direta. Refrigerado à água, 4 cilindros em linha.

	Unidade	Parâmetro
Potencia bruta do motor	kW/hp	97/130
Potencia líquida do motor	kW/hp	94/126
Rotação	rpm	2300

CABINE

Cabine fechada;

Sistema elétrico de sinalização;

Alarme e luzes de ré, luzes de trabalho;

Espelhos internos e externos;

Ar condicionado quente e frio;

ROPS/FOPS;

Direção hidráulica;

Cinto de segurança retrátil;

Buzina;

Giroflex;

Extintor de incêndio.

Assento ajustável com amortecimento bidirecional, apoio de braço e suspensão;

Limpador de parabrisa;

Rádio AM/FM/USB/MP3;

Plataforma montada sobre amortecedores;

Volante de direção ajustável.

Painel de instrumentos com as funções vitais do equipamento com: Horímetro; Voltímetro; Filtro de óleo de motor; Manutenção do Motor; Pressão de óleo do motor baixa; Entupimento do filtro de ar; Indicação de pressão de óleo; Tacômetro; Termômetro; Alarme de pressão de óleo da caixa de transmissão; Alarme de freio; Alarme da bateria; Alarme de separação de água e óleo; Alarme do desligamento do motor; Indicador do nível de combustível; Alarme de temperatura da água; Alarme de nível de água baixa; Alarme de marcha neutro; Luzes de alarme de embreagem; Temperatura do óleo; Filtro de óleo hidráulico; Temperatura de óleo hidráulico; Luz de alarme de freio pressão baixa; Alarme de nível de combustível baixo; Luz de diagnóstico do motor.

SISTEMA ELÉTRICO

	Unidade	Parâmetro
Voltagem	V	24
Baterias	un/V	2x12

CAPACIDADES

	Unidade	Parâmetro
Óleo do motor	L	16.3
Tanque de combustível	L	230
Tanque hidráulico	L	230
Líquido refrigerante	L	20
Compartimento de vibração da roda dianteira	L	45
Redutor de roda dianteira	L	3

FREIOS

Composto por freio multi-disco banhado a óleo no redutor da roda traseira e engrenagem hidrostática no sistema fechado hidráulico, com três funções de tráfego, estacionamento, emergência acionado hidrostático. Freio de serviço tipo hidrostático na alavanca de frente e ré.

OUTROS

Cilindro liso com kit patas divididas em três partes;

Transmissão hidrostática com tração no cilindro e pneus;

Sistema hidráulico/vibração fechado/selado composto por bombas e motores de pistão axial de fluxo variável;

Capo do motor com basculamento e chaveado;

Dispositivo de segurança de partida em neutro;

Olhal de içamento;

Chave geral;

Direção hidrostática;

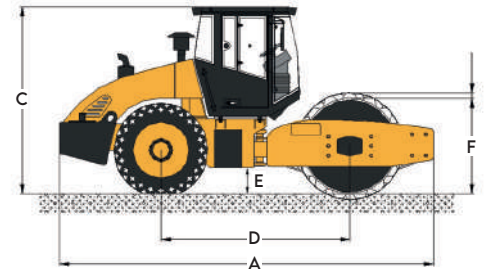
Sistema de análise de compactação - Opcional;

Travas de proteção contra vandalismo, compartimentos, bocais de abastecimento com chaves, cofre e jogo de ferramentas;

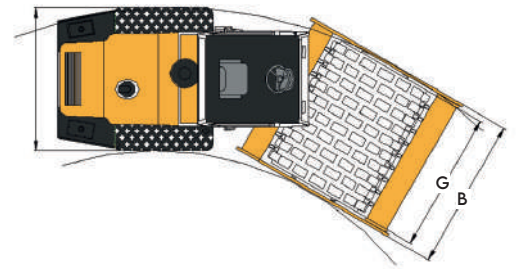
Sistema de GPS/Telemetria

DIMENSÕES

		Unidade	Parâmetro
A	Comprimento	mm	5970
B	Largura	mm	2300
C	Altura	mm	3150
D	Distância entre eixos	mm	3010
E	Vão livre	mm	466
F	Diâmetro do cilindro	mm	1523
G	Largura do cilindro	mm	2130



	Unidade	Parâmetro
Frequência de vibração vertical - alta	Hz (v.p.m)	33 (1980)
Frequência de vibração vertical - baixa	Hz (v.p.m)	33 (1980)
Velocidade frente/ré- marcha I	km/h	0-5.8
Velocidade frente/ré - marcha II	km/h	0-11.8
Espessura da chapa do cilindro	mm	25
Raio mínimo de giro	mm	6800
Rampa máxima	%	45
Ângulo de direção	°	± 33
Ângulo de oscilação	°	± 10
Pneus	/	23.1 x 26 12PR/14PR
Diâmetro externo do pneu	mm	1580



XCMG BRASIL INDÚSTRIA

Rodovia Fernão Dias - BR381 - KM 854/855 / Pouso Alegre - MG - CEP 37556-830 - Brasil / Tel.: +55 (35) 2102-0500

XCMG BRASIL - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Av. Ladslau Kardos, 700 - Bairro dos Fontes, Guarulhos - SP - CEP 07250-125 - Brasil / Tel.: +55 (11) 2413.0500



As ilustrações não mostram necessariamente a versão padrão da máquina, devido a nossa política de melhoria contínua, reservamo-nos o direito de modificar as especificações e projeto sem aviso prévio ou obrigação de qualquer espécie. Certos produtos podem estar indisponíveis em algumas regiões. Consulte a XCMG ou revendedor autorizado mais próximo para verificar disponibilidade ou esclarecer dúvidas.

**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos

O **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA** no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, e o **GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO**, a ele vinculado;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "*zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público*" (art. 23, inciso I, da CF/88);

CONSIDERANDO que "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*" (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;



CONSIDERANDO que a licitação pública é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona com quem e sob quais condições firmará contrato, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º);

CONSIDERANDO o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações determina que as compras da Administração Pública deverão "*submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado*" (art. 15, III);

CONSIDERANDO que a experiência recente no enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, sobretudo os dados colhidos quando da execução da **OPERAÇÃO PATROLA** em diversos Municípios catarinenses, demonstrou que dezenas de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de peças, máquinas e equipamentos haviam sido fraudados, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, e a incorrer ainda em tipos penais previstos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, o que culminava com possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que "[...] *Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, "Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262);

CONSIDERANDO que "*Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *op. cit.*, p. 263);



CONSIDERANDO a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade;

CONSIDERANDO que as cotações prévias de preços não refletem os valores verdadeiros de mercado dos equipamentos, pois há domínio de mercado por poucas empresas e essas, em regra, ao serem consultadas, informam valores para venda aos órgãos públicos mais altos do que aqueles oferecidos ao setor privado;

CONSIDERANDO que, em consequência, as compras realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal ocorrem por valores superfaturados, ou seja, não observam os valores reais dos produtos;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que *“A atuação preventiva do Ministério Público enquanto mediador e negociador social em prol da cultura da boa administração traz efeitos no combate à improbidade administrativa no Brasil. Além de norma principiológica, a boa administração constitui um direito fundamental. Contribui para o conceito de boa administração a ideia de Good Governance, extraída do Direito anglo-saxônico. O MP brasileiro, enquanto Ombudsman do povo, há de direcionar suas atividades em prol da concretização do direito fundamental à boa administração, mediante uma atuação preventiva, pedagógica e não apenas repressiva.”* (ISMAIL FILHO, Salomão. *A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa*, Revista do CNMP: improbidade administrativa/CNMP. Brasília. CNMP, n. 5, 2015, p. 105).

RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São



exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

c) Motoniveladora: angulação mínima da lâmina, força mínima ou máxima de tração, articulação traseira ou dianteira à cabine de operação, círculo da lâmina com destes internos ou externos, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

d) Trator de esteira: tipo de transmissão (se multitorque ou power shift), força mínima ou máxima de tração, velocidade máxima de deslocamento, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

e) Trator de pneus: número de cilindros do motor, número de marchas a frente e à ré, força mínima ou máxima de tração, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

f) Caminhão: tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível, tipo do motor (cummins, mwm).

5) Para **estimativa preliminar do valor do bem** a ser adquirido na licitação, de modo a garantir a observância ao princípio da economicidade, deve ser realizada sempre cotação prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas atuantes no mercado, que deverão, preferencialmente, encaminhar o orçamento acompanhado de cópia de pelo menos 1 (uma) nota fiscal da venda do mesmo produto ao setor privado no último ano, certificando nos autos que o orçamento apresentado diz respeito a equipamento que se enquadre na descrição do produto pretendido pela municipalidade e que está em conformidade com o valor de mercado;

6) Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver **mais de uma marca de equipamento na mesma categoria** que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos;

7) Nas licitações para compra de peças, deverá constar expressamente no objeto do certame a **descrição completa de cada peça**, inclusive com o seu código, também conhecido como *number part* ou *part number* de modo a possibilitar a correta



identificação do produto por todos os licitantes;

8) Antes da compra de peças (mediante licitação ou dispensa), a desmontagem da máquina e identificação das peças defeituosas deverão, preferencialmente, ser feitas por mecânico da Prefeitura Municipal e, em caso de inexistência de profissional apto nos quadros do Município, por pessoa física ou jurídica contratada especialmente para esse fim, vedando-se sua participação no futuro procedimento licitatório e no fornecimento do produto;

9) A troca da peça defeituosa pela peça nova (mão-de-obra) deverá, preferencialmente, ser feita por mecânico da Prefeitura, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas por escrito (p. ex., perda da garantia, exigência de conhecimento técnico altamente especializado, etc.);

10) Nas licitações para compra de peças, quando a troca for realizada por empresa contratada, deverá constar no edital que **as peças defeituosas deverão ser restituídas ao ente público**, de modo a evitar que as peças sejam reparadas e depois reinsertadas nas máquinas;

11) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública evitar o uso da modalidade de licitação convite e atentar que o **limite máximo de dispensa de licitação para compra direta previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 é anual** e refere-se à totalidade de máquinas que compõem a frota municipal, e não a cada máquina isoladamente;

12) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública dar preferência para a realização de **registro de preços** com frequência mínima anual, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, ao menos em relação às peças cuja aquisição seja mais comum na atividade do Município.

Inclua-se a presente Nota Técnica na *intranet* (página do CMA) e remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia do presente expediente aos Promotores de Justiça com atribuição na área da moralidade administrativa.

Florianópolis, 14 de março de 2017.


SAMUEL DAL-FARRA NASPOLINI
Coordenador do CMA


ANDREZA BORINELLI
Coordenadora Adjunta do CMA



mmw
MARINA MODESTO REBELO
Promotora de Justiça - GEAC

Fabricio Pinto Weiblen
FABRÍCIO PINTO WEIBLEN
Promotor de Justiça - GEAC

Jean Pierre Campos
JEAN PIERRE CAMPOS
Promotor de Justiça - GEAC

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE
Promotor de Justiça - GEAC

Renato Maia de Faria
RENATO MAIA DE FÁRIA
Promotor de Justiça - Op. Patrôla

Gilberto Assink de Souza
GILBERTO ASSINK DE SOUZA
Promotor de Justiça - GEAC

Alexandre Volpatto
ALEXANDRE VOLPATTO
Promotor de Justiça - GEAC

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL
Promotor de Justiça - Op. Patrôla



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43600220449

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSN2553832052

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

VENANCIO AIRES

Local

29 Dezembro 2025

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11493831 em 14/01/2026 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 14767899000187 e protocolo 254989748 - 29/12/2025. Autenticação: C4BD4917C7164D86B3CEBE3E521BB9AAA96B87. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/498.974-8 e o código de segurança bzAR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.





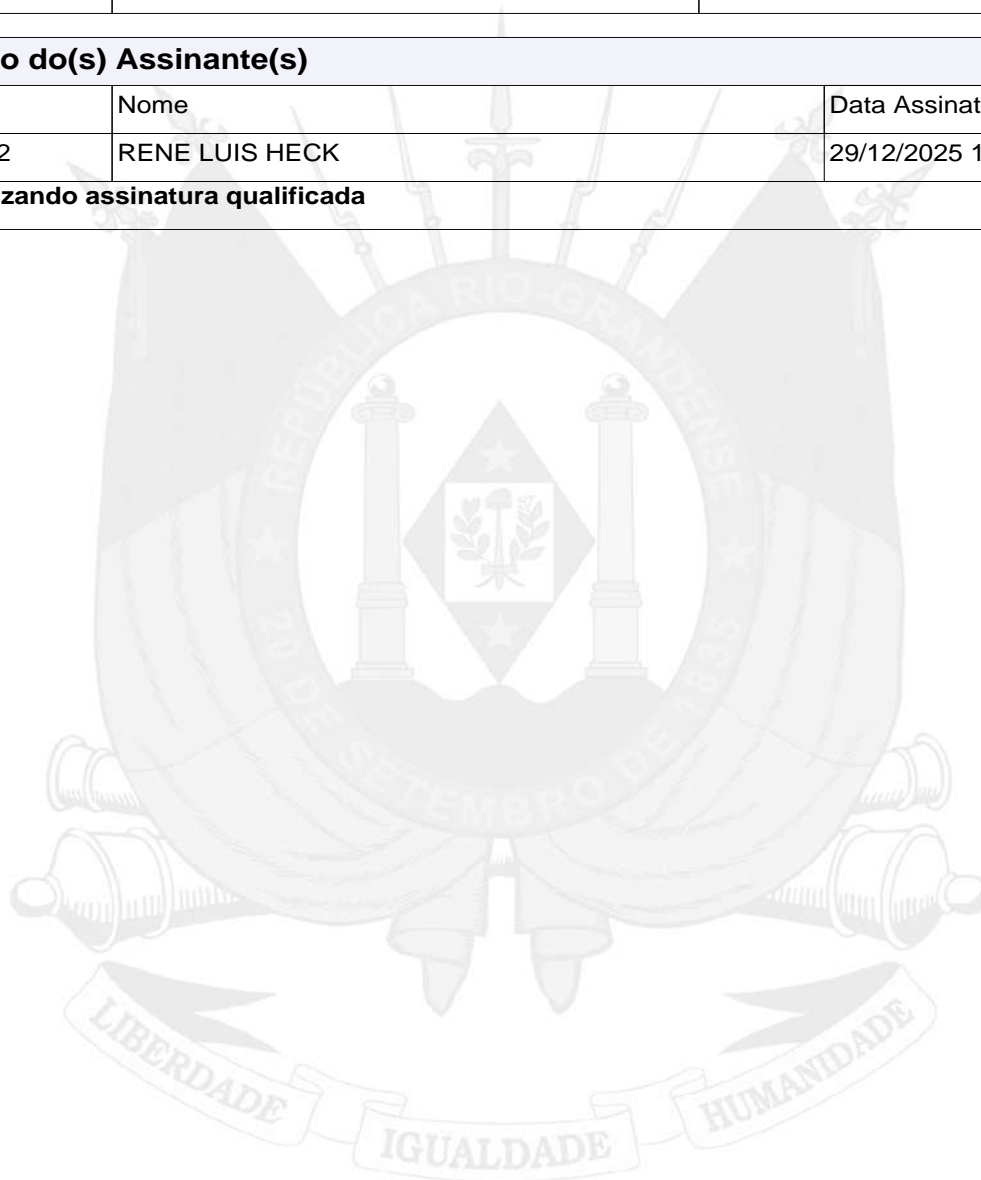
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/498.974-8	RSN2553832052	29/12/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	29/12/2025 17:34:07
Assinado utilizando assinatura qualificada		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11493831 em 14/01/2026 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 14767899000187 e protocolo 254989748 - 29/12/2025. Autenticação: C4BD4917C7164D86B3CEBE3E521BB9AAA96B87. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/498.974-8 e o código de segurança bzAR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

=====

RENE LUIS HECK, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado à Avenida Ruperti Filho, nº. 1060, EDIFÍCIO SINGOLO 360 APTO 1201, bairro Centro em Venâncio Aires-RS, CEP 95800-000, portador da Carteira de Identidade n.º 2030698043, expedida pela SJS/RS e CPF n.º 392.237.360-72, único sócio da sociedade empresária limitada, que gira sob nome empresarial de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2, nº 5150, Sala B, Bairro Industrial, CEP 95800-000 em Venâncio Aires-RS, inscrita no CNPJ sob nº. 14.767.899/0001-87, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob nº. 43600220449, em 01/11/2016, resolve alterar o presente ato, conforme segue:

A) O capital social que era de R\$ 2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil reais) é aumentado para R\$ 19.300.000,00 (Dezenove milhões e trezentos mil reais), através da subscrição e integralização com aproveitamento de saldo existente na contabilidade da empresa na conta de Reserva de Lucros, no valor R\$ 17.000.000,00 (Dezessete milhões de reais), conforme abaixo:

Sócios	Capital Anterior	Capital Integralizado com saldo existente na conta de Reserva de Lucros	Capital Social
RENE LUIS HECK	R\$ 2.300.000,00	R\$ 17.000.000,00	R\$ 19.300.000,00
Totais	R\$ 2.300.000,00	R\$ 17.000.000,00	R\$ 19.300.000,00

B) Em vista desta alteração, a cláusula quarta, que trata do capital social, fica com a seguinte nova redação:

4ª) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 19.300.000,00 (Dezenove milhões e trezentos mil reais), dividido em 19.300.000 (Dezenove milhões e trezentos mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuído:

SÓCIOS	QUANT. DE QUOTAS	VALOR TOTAL
RENE LUIS HECK	19.300.000	R\$ 19.300.000,00
TOTAL	19.300.000	R\$ 19.300.000,00

Parágrafo Único - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o exposto consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Atendendo ao que dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002 a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

C) Em vista desta alteração, o sócio resolve consolidar contrato social, passando a se reger pelas condições abaixo:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE
GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIO INTERNACIONAIS LTDA**

1ª) NOME EMPRESARIAL, SEDE E FORO

A sociedade gira sob o nome empresarial de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2, nº 5150, Sala B, Bairro Industrial, CEP 95800-000 em Venâncio Aires-RS.

2ª) ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa cabe ao sócio-administrador **RENE LUIS HECK**, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

3ª) OBJETO SOCIAL

A empresa terá por objeto:

a) A prestação de serviços:

- Assessoria e consultoria em negócios internacionais (7020-4/00);
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (7490-1/04);



- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01);
- Assessoria em Importação e Exportação de produtos agrícolas e industrializados (5250-8/01);
- Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos (3314-7/17);
- Locação de veículos (7711-0/00);
- Locação de Equipamentos (7739-0/99).

b) O Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4662-1/00) e de motores (4661-3/00).

c) Comércio varejista de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4789-0/99).

d) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/02).

e) Transporte rodoviário de produtos perigosos (4930-2/03).

4ª) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 19.300.000,00 (Dezenove milhões e trezentos mil reais), dividido em 19.300.000 (Dezenove milhões e trezentos mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuído:

SÓCIOS	QUANT. DE QUOTAS	VALOR TOTAL
RENE LUIS HECK	19.300.000	R\$ 19.300.000,00
TOTAL	19.300.000	R\$ 19.300.000,00

Parágrafo Único - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Atendendo ao que dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002 a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

5ª) BALANÇOS, LUCROS OU PREJUÍZOS

O exercício social iniciará em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando proceder-se-á no levantamento de um Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado do Exercício, bem como outros demonstrativos que são ou venham ser exigidos por disposição de lei.

Parágrafo Único: Mensalmente será levantado um Balanço de Resultados, quando os lucros ou prejuízos apurados poderão ser distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas ou na proporção acordada entre os mesmos, ou ainda, levados à conta especial para futura destinação.

6ª) DA CONTINUIDADE DA SOCIEDADE

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O reembolso de sua quota-parte se dará salvo acordo em contrato, conforme Cláusula 6ª.(sexta) do presente Contrato Social.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (Art.1028 e Art.1031, CC/2002).

7ª) FALECIMENTO DE QUOTISTA

Falecendo um dos quotistas a sociedade continuará com os sobreviventes. Para determinação e reembolso dos haveres dos herdeiros, observar-se-á o constante da cláusula anterior, observando o disposto da cláusula 6ª a respeito. Uma vez os herdeiros manifestarem desejo de continuar como sócios, e com isto estejam de acordo os sobreviventes, promover-se-á a competente admissão legal.

8ª) REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS A SOCIEDADE

A título de pró-labore, por serviços prestados a sociedade, os sócios poderão retirar, mensalmente, quantia entre si ajustada.

9ª) PRAZO E INÍCIO DAS ATIVIDADES SOCIAIS

A sociedade é por prazo indeterminado, sendo que o início de suas atividades mercantis se deu em 01 de novembro de 2011.



=====

10ª) DÚVIDAS SOCIAIS E OMISSÕES CONTRATUAIS

Os casos omissos ou dúvidas que surgirem serão dirimidas conforme legislação aplicável, ficando eleito o foro de Venâncio Aires - RS.

DECLARAÇÃO DO ADMINISTRADOR

=====

RENE LUIS HECK, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos desta, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art.1.011 § 1º, CC/2002).

E por estar assim justo e contratado, assinam o presente instrumento em uma via.

Venâncio Aires – RS, 22 de dezembro de 2025.

RENE LUIS HECK





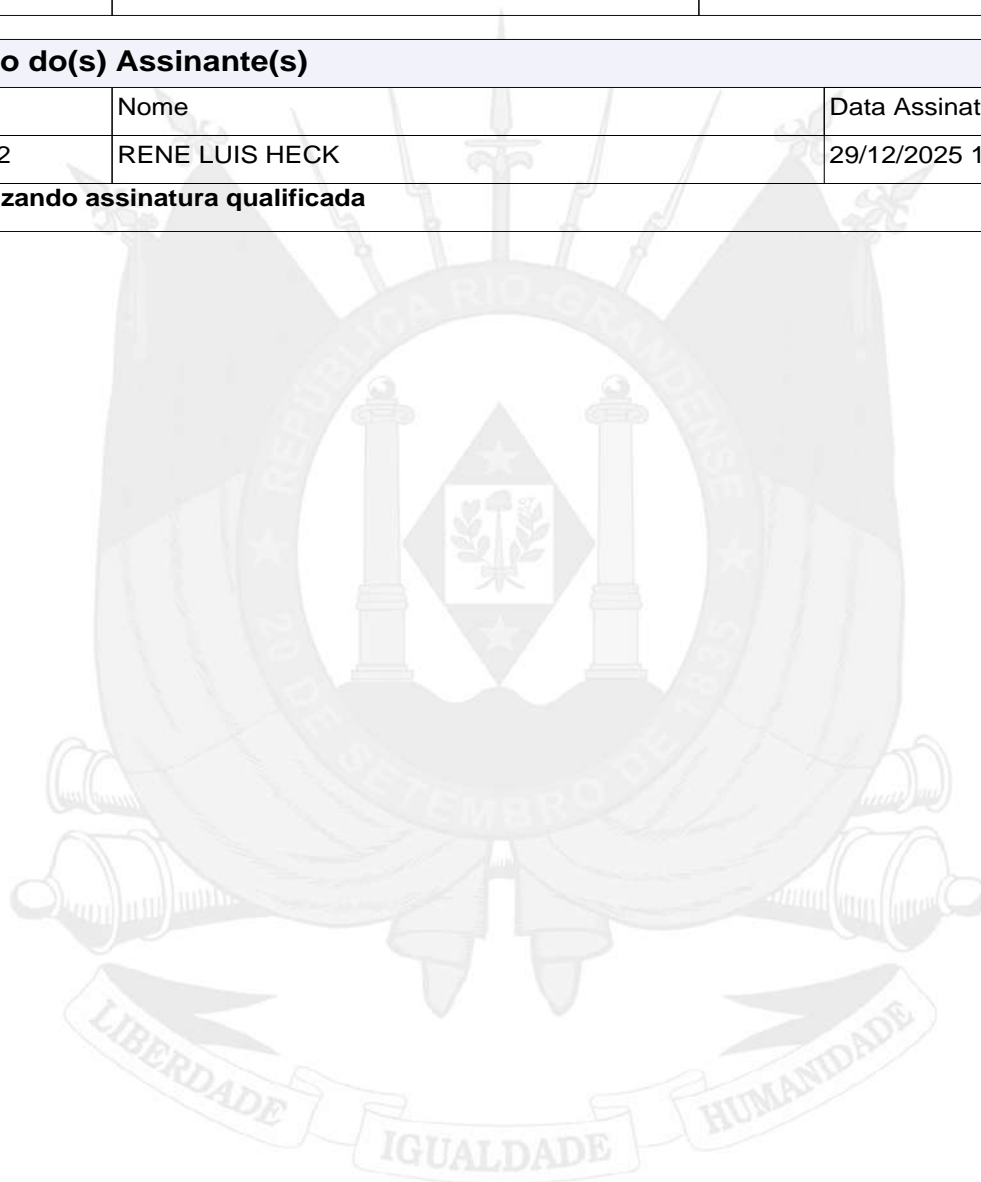
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/498.974-8	RSN2553832052	29/12/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	29/12/2025 17:34:07
Assinado utilizando assinatura qualificada		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11493831 em 14/01/2026 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 14767899000187 e protocolo 254989748 - 29/12/2025. Autenticação: C4BD4917C7164D86B3CEBE3E521BB9AAA96B87. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/498.974-8 e o código de segurança bzAR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, de CNPJ 14.767.899/0001-87 e protocolado sob o número 25/498.974-8 em 29/12/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11493831, em 14/01/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Rafael Fioravante Matias.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	29/12/2025 17:34:07
Assinado utilizando assinatura qualificada	AC DIGITALSIGN RFB G3	

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	29/12/2025 17:34:07
Assinado utilizando assinatura qualificada	AC DIGITALSIGN RFB G3	

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 22/12/2025



Documento assinado eletronicamente por Rafael Fioravante Matias, Servidor(a) Público(a), em 14/01/2026, às 21:21.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/validacao) informando o número do protocolo 25/498.974-8.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. quarta-feira, 14 de janeiro de 2026



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11493831 em 14/01/2026 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 14767899000187 e protocolo 254989748 - 29/12/2025. Autenticação: C4BD4917C7164D86B3CEBE3E521BB9AAA96B87. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/498.974-8 e o código de segurança bzAR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2363894033

NOME
RENE LUIS HECK

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 2030698043 SSP/PC RS

CPF
 392.237.360-72

DATA NASCIMENTO
 26/01/1966

FILIAÇÃO
WALTER RENE HECK
ERLITA CECILIA HECK

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 02161396050 14/02/2027 27/11/1991

OBSERVAÇÕES

[Signature]

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2363894033

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR DATA EMISSÃO
 PORTO ALEGRE, RS 14/02/2022

[Signature]
 ENO SACCI
 Diretor-Geral

ASSINATURA DO EMISSOR 48650206807
 RS254379265

RIO GRANDE DO SUL

TABELIONATO LEMOS
 ALMIR OSMAR LEMOS - TABELIÃO

Rua Júlio de Castilhos, 730
 Centro - Venâncio Aires - RS
 Fone/Fax: (51) 3741.1720
 almirosmar@terra.com.br

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica
 extraída por terceiros, que está conforme o original
 a mim apresentado. Dou fé.

Venâncio Aires, 15 de março de 2022, às
 09:53:35

Marlene Vione Lemos - Tabeliã Substituta
 Emol.: R\$ 6,00 + Selo digital: R\$ 1,80 -
 0728.01.2100001.39864

QR CODE

Marlene Vione Lemos
 Tabeliã Substituta

RS